

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 000.904/2011-2 [Aposos: TC 032.290/2013-6, TC 032.291/2013-2]

Natureza(s): Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Itambé/PE.

Recorrente: Espólio de Renato Ribeiro da Costa, representado por Maria Lecir Bezerra (078.217.194-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189); Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433); Pollyanna Veríssimo Amaral (OAB/PE 24.637) e outros, representando o espólio de Renato Ribeiro da Costa; e Marco Antônio Velloso Soares (OAB/PE 10.948), representando José Frederico César Carrazzoni (005.385.664-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO ESPÓLIO DO PREFEITO ANTECESSOR E DE SEU SUCESSOR, SOLIDARIAMENTE. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DO ANTECESSOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA QUE COMPROVA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) – peça 95; despachos do diretor e do secretário às peças 96 e 97 –, cujo encaminhamento contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 98):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo espólio de Renato Ribeiro da Costa (peça 78), ex-prefeito municipal de Itambé/PE (9/2001-12/2004), contra o Acórdão 4449/2012–TCU–1ª Câmara (peça 29), da relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

1.2. No mérito, a deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa e pelo sr. José Frederico César Carrazzoni;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base nos artigos 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8443/1992, e condenar o espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa, ou, caso já tenha sido concluído o processo de inventário, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o sr. José Frederico César Carrazzoni, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Datas das ocorrências	Valores originais dos débitos (R\$)
29/4/2004	23.682,37
24/5/2004	23.682,37
25/6/2004	23.682,37
28/7/2004	23.682,37
13/9/2004	23.682,37
11/10/2004	23.682,37
10/11/2004	23.682,37
27/11/2004	23.682,37
24/12/2004	23.682,37
28/12/2004	23.682,37

9.3. aplicar ao sr. José Frederico César Carrazzoni a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Fnde/MEC contra o sr. Renato Ribeiro da Costa, ex-prefeito do município de Itambé/PE (gestão 11/9/2001 a 31/12/2004), devido à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados àquele município por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA no exercício de 2004.

2.1. O montante transferido ao município foi de R\$ 236.623,73, no período de abril a dezembro de 2004 (peça 1, p. 15). O prazo para a prestação de contas se encerrou em 31/3/2005, durante a gestão do prefeito sucessor, sr. José Frederico César Carrazzoni (peça 1, p. 69).

2.2. No TCU, o ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa foi citado, em 2011, pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos no âmbito do referido programa no exercício de 2004 (R\$ 236.823,73). Posteriormente, houve a citação do espólio desse responsável (peça 16). Também foi citado o prefeito sucessor, Sr. José

Frederico César Carrazzoni, pela não apresentação da prestação de contas dos mencionados recursos, já que o prazo final para apresentar referidas contas se encerrou em 31/3/2005, ou seja, em seu mandato (peça 28, p. 1).

2.3. As alegações de defesa apresentadas (peça 20) foram rejeitadas, o que resultou na prolação do acórdão recorrido.

2.4. O espólio do ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa interpôs recurso de reconsideração, o qual não logrou provimento (Acórdão 1.608/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar, peça 50).

2.5. Irresignado, o recorrente interpôs o recurso de revisão que se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade procedido pelo Sar/Serur (peças 82-83), ratificado pelo Relator, Exmº Ministro Augusto Nardes (peça 87), sem a atribuição de efeitos suspensivos, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) ocorreu a prescrição do prazo para a instauração desta tomada de contas especial;
- b) foi correta ou não a inclusão do espólio do ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa no polo passivo da presente TCE;
- c) os documentos novos ora trazidos são capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos em exame.

Preliminares

5. Da prescrição do prazo para instauração da presente TCE

5.1. O recorrente assevera que o acórdão recorrido não levou em conta matéria de ordem pública relativa à prescrição, o que gera nulidade da decisão recorrida.

5.2. Esclarece que o prazo prescricional para instauração de tomada de contas especial junto ao TCU é de 5 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ser prestadas as contas.

5.3. Afirma que esta TCE foi instaurada intempestivamente, tendo em vista que entre a data limite para a apresentação da prestação de contas especial (31/3/2005) e a data da instauração da respectiva tomada de contas especial (20/1/2011) transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

5.4. Em apoio a essa tese, invoca precedentes do TRF 1ª Região (AC nº 2003.40.00.001284-2/PI) e do TRF 5ª Região (AC nº 389.414/PE), no sentido de que 'prescrição para a instauração da tomada de contas especial pelo TCU se consuma após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que deveriam ser prestadas as contas por quem estava obrigado a fazê-lo'.

5.5. Estabelece analogia entre o prazo para instauração de TCE com o prazo para ajuizamento de ação de improbidade administrativa, prevista no art. 23 da Lei 8.429/1992 ('Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança').

5.6. Defende que não afasta a incidência da prescrição a informação da Secex/PE de que o FNDE notificou o sr. Renato Ribeiro da Costa em 14/6/2005 - três meses após o marco final para prestação de contas.

Análise

5.7. Com as devidas vênias, deve-se esclarecer que não existe norma específica estabelecendo o aludido prazo de 5 (cinco) anos como limite para a instauração de tomada de contas especial.

5.8. A leitura dos precedentes judiciais invocados pelo recorrente revela que o referido quinquênio foi extraído por analogia de normas aplicadas pela Administração Pública, porém em matérias diferentes da aqui tratada.

5.9. O raciocínio naqueles julgados do TRF é o de que não há motivo para distinguir o prazo prescricional para instauração de uma TCE do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 (art. 1º), no CTN (arts. 173/174), Lei 8.112/1990 (art. 142), Lei 9.784/1999 (art. 54), Lei 8.429/1992 (art.23), Lei 9.847/1999 (art. 13, §1º), Lei 6.838/1980 (art. 1º) e Lei 9.783/1999 (art. 1º).

5.10. A aplicação analógica dos dispositivos acima é constantemente requerida em diversos feitos apreciados por esta Corte de Contas, tendo em vista a ausência de comando específico nas normas que regem a processualística do TCU. Contudo, é preciso ter presente que a jurisprudência interna não registra a adoção do prazo de cinco anos como marco final para a instauração de TCE.

5.11. Com efeito, a missão institucional do Tribunal de Contas da União está prevista no Texto Constitucional e está regulamentada na Lei 8.443/1992, de acordo com as especificidades do controle externo. A propósito, deve-se pontuar que, em virtude do princípio da independência das instâncias, as deliberações do TCU não estão cingidas às decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário.

5.12. Por oportuno, cumpre mencionar que em atenção à racionalidade administrativa e à organização do trâmite das tomadas de contas especiais, o TCU editou a IN 56/2007, revogada pela IN – TCU 71/2012. Nessas duas instruções normativas foi prevista a dispensa (facultativa) da instauração de TCE, ‘após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso’.

5.13. Isso demonstra que o prazo para instauração de tomada de contas especial não é um prazo próprio ou peremptório, comportando exceções.

5.14. O posicionamento acima esposado ampara-se na premissa de que o longo tempo decorrido entre a ocorrência do fato gerador (ou, como neste caso, entre o prazo final para prestação de contas) e a instauração da TCE não é, de per si, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo ao responsável o ônus dessa evidenciação. Essa linha jurisprudencial fundamentou os seguintes acórdãos:

Acórdãos 10.452/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 4.372/2016-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho; e 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes.

O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação

Acórdão 854/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler

O mero transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

Acórdão 1.509/2015-TCU-1ª Câmara, Revisor Walton Alencar Rodrigues

O mero decurso de tempo não é, por si só, suficiente para caracterizar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Somente a análise do caso concreto é capaz de revelar ocorrência de prejuízo à defesa.

Acórdão 3.457/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

Acórdão 11.820/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer

O elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a instauração da tomada de contas especial gera presunção relativa de prejuízo à defesa dos responsáveis, sendo que a demonstração de inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser por eles procedida, com a

indicação objetiva do obstáculo ou da dificuldade concreta verificada.

Acórdãos 461/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues e 2.850/2016-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório.

5.15. Dessa forma, entende-se que não ocorreu a prescrição do prazo para a instauração da TCE em foco, não havendo como acolher essa preliminar de nulidade.

6. Da ilegitimidade passiva

6.1. O recorrente afirma que, ao final do mandato, toda documentação necessária à prestação de contas foi repassada pelo então prefeito Renato Ribeiro da Costa à gestão sucessora, considerando que o prazo para isso se escoava já no mandato do sr. José Frederico César Carrazoni. Porém, este omitiu-se em apresentá-la ao FNDE, embora tenham sido entregues à secretaria municipal de finanças a prestação de contas parcial e outros documentos correlatos.

6.2. Lembra que, conseqüentemente, foi instaurada a presente TCE, que resultou na prolação do acórdão recorrido, apesar de ter sido comprovado nos autos a entrega da prestação de contas parcial à Secretaria de Fazenda de Itambé/PE.

6.3. Pondera que, com o falecimento do sr. Renato Ribeiro da Costa, em 16/02/2011, antes mesmo da citação, o espólio enfrentou enorme dificuldade na apresentação da defesa, tendo em vista que os herdeiros sempre foram alheios aos atos de gestão praticados pelo falecido. Ressalta que ‘a TCE é um procedimento complexo que envolve não apenas a junção de cópias documentais, mas, também, a conjectura de ciências afins, tais como o direito, a contabilidade, a administração, etc.’

6.4. Aponta como ponto fulcral deste apelo de revisão a dificuldade de acesso aos documentos, já inclusive atestada pelo relator do acórdão recorrido.

6.5. Assevera que o gestor sucessor confessou expressamente que recebeu do *de cujus* a documentação hábil à prestação de contas, de modo que o fato de não a ter apresentado lhe atrai total responsabilidade, por omissão.

6.6. Sustenta que, na verdade, houve divergência nas alegações do sucessor, pois, em um momento, alegou que não haviam documentos para compor a prestação de contas e, em outro, reconheceu que existiam documentos que comprovavam a utilização de cerca de R\$ 204.030,74. Este teria afirmado que não apresentou a prestação de contas por acreditar que seu antecessor já havia feito isso.

6.7. Conclui, portanto, que restou demonstrada a ilegitimidade passiva do ex-prefeito e, conseqüentemente, do espólio.

Mérito

6.8. A alegação de que o ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa entregou a documentação necessária à prestação de contas na Secretaria Municipal de Fazenda de Itambé/PE não é capaz de afastar a irregularidade que resultou na condenação de seu espólio. Mesmo que o protocolo que demonstra essa entrega tenha sido trazido aos autos, este não comprova o conteúdo dos documentos, ou seja, se esses continham informações suficientes para atestar a regular aplicação dos recursos.

6.9. Ademais, considerando que os recursos em comento foram integralmente executados na gestão do ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa, ele deveria ter apresentado diretamente ao FNDE a respectiva prestação de contas. Conforme, explicado no voto que antecedeu o Acórdão 1608/2013 – TCU – 1ª Câmara (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), a Súmula TCU 230 não desobriga o gestor que geriu os recursos do dever de prestar contas, mas apenas prevê a possibilidade de responsabilização também do sucessor que não adota as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, no caso de ausência de prestação de contas pelo antecessor. E foi justamente o que ocorreu nestes autos, isto é, o prefeito sucessor não adotou tempestivamente as medidas previstas na referida súmula, tendo sido condenado solidariamente.

6.10. Quanto à dificuldade do espólio em lidar com a matéria aqui versada e de obter a documentação necessária, apesar de compreensível o argumento, cabe esclarecer que, em regra, o TCU não pode deixar de buscar a reparação do dano ao erário, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, é forçoso que busque o ressarcimento com respaldo na previsão constitucional contida no art. 5º, inciso XLV (‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’).

6.11. Nada obstante o comentário acima, as alegações do recorrente acima merecem reflexão. Ou seja, será razoável exigir do espólio em 28/12/2011 (peça 1”), cujos integrantes são alheios à gestão do *de cujus*, a apresentação de documentos e justificativas relacionadas às irregularidades ocorridas em 2004 que resultaram no débito? O tempo decorrido entre o fato gerador e a citação do espólio, se longo, não agravaria a ofensa ao contraditório e à ampla defesa?

6.12. No caso do espólio alheio à gestão do sucedido, a distância entre as irregularidades e a citação é critério importante a ser considerado como demonstrativo do aludido prejuízo, por razões óbvias, como o desconhecimento ou falta de familiaridade com a matéria (administração pública), a dificuldade de acesso aos documentos comprobatórios das despesas etc.

6.13. Consequentemente, tem-se a impressão de que seria necessário que os parâmetros de tempo da situação acima fossem diferenciados dos demais casos, por exemplo, como o do que envolva gestor vivo, isto é, quando as justificativas e o ressarcimento são buscados junto ao próprio responsável. Pode-se dizer que nesta última hipótese, os precedentes do TCU apontam geralmente o prazo de 10 (dez) anos como limite para possível configuração da ofensa ao contraditório e ampla defesa.

6.14. Nesse contexto específico, a discussão poderia envolver até mesmo o princípio da garantia da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Não é demais lembrar que o próprio recorrente suscitou que o prazo de 5 (cinco) anos mostra-se mais garantidor do devido processo legal, tendo em vista que esse interregno é largamente utilizado no direito administrativo como prazo ora decadencial, ora prescricional, a exemplo do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999.

6.15. Feitas essas considerações, é forçoso reconhecer que, conforme já mencionado no tópico anterior, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o longo prazo entre o ato irregular e a citação somente configura prejuízo ao contraditório e à ampla defesa quando este é demonstrado. Além disso, geralmente, mais de dez (10) anos é lapso tido como o referido longo prazo.

7. Da demonstração da aplicação dos recursos do PEJA/2004

7.1. Lembra que o falecimento do sr. Renato Ribeiro ocorreu alguns dias antes de ser citado, não tendo este tido conhecimento deste processo. Por consequência, em momento de luto, o respectivo espólio foi surpreendido pela citação para apresentar defesa nos autos, devendo para isso obter documentos hábeis à prestação de contas. Alega que, apesar de o *de cujus* já ter apresentado as contas, as circunstâncias mencionadas findaram por conduzir à condenação solidária do espólio com o prefeito sucessor.

7.2. Informa, no entanto, que recentemente o espólio teve acesso à nova prova de cuja existência ignorava e que é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, conforme prevê o art. 966, inciso VII, do CPC/2015.

7.3. Aduz que esses documentos novos (doc.04) comprovam que o *de cujus* entregou os elementos necessários à prestação de contas do regular uso dos recursos públicos sob sua responsabilidade - conforme demonstraria o protocolo de entrega da documentação-, bem assim que dependida do prefeito sucessor o cumprimento dessa obrigação. Nesse contexto, invoca a incidência da Súmula TCU 230, mencionando que o sucessor não prestou contas nem requereu a instauração de TCE.

7.4. Explica que tais documentos são notas fiscais, recibos, ordens de pagamento, notas de empenho, dentre outros.

7.5. Pondera que a partir de um exame pormenorizado da planilha, ora colecionada, é possível fazer a correspondência ponto a ponto dos recursos financeiros do PEJA/2004, de acordo com o exame das notas fiscais, recibos e notas de empenho que somente agora tornaram-se acessíveis ao recorrente.

7.6. Consequentemente, ressalta restar comprovada a inexistência de dano ao erário, o que infirmaria a condenação do recorrente.

7.7. Sustenta que a ausência da prestação de contas não ampara a condenação ao ressarcimento de recursos públicos, quando posteriormente comprovada a execução do objeto e afastada a suposta não aplicação desses recursos. Traz precedente do TRF 5ª Região para corroborar essa assertiva: AC581767/PB, TRF-5, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, data do julgamento: 1/9/2015).

Análise

7.8. O recorrente alega ter trazido nesta sede recursal documentos capazes de comprovar a aplicação dos recursos federais referentes ao PEJA, transferidos àquele município em 2004.

7.9. Em 2004, foram feitas 10 (dez) transferências de recursos federais à conta PEJA ao município de Itambé/PE, nove no valor de R\$ 23.682,37 e uma no valor de R\$ 23.682,40, totalizando R\$ 236.823,73.

7.10. Era dever do defendente apresentar as informações de maneira consolidada e referenciada, como isso não foi feito, procurar-se-á organizá-las de maneira a tentar descobrir se de fato há nexos de causalidade entre os comprovantes de despesas ora acostados aos autos e os referidos recursos do PEJA.

7.11. Conforme se vê abaixo, os dados bancários do município referentes ao PEJA/2004 eram os seguintes: Banco do Brasil, Agência 2425 e C/C 114561 (peça 1, p.71).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SAPE - Sistema de Assistência a Programas e Projetos Educacionais										
Transferências Voluntárias										
UF	CNPJ	Razão social	Esfera	Número do documento	Parcela	Data de emissão	Banco	Agência	Conta corrente	Valor pago
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695038	001	29/04/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695097	002	24/05/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695139	003	25/06/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695215	004	28/07/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695256	005	13/09/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695336	006	11/10/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695408	007	10/11/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695450	008	27/11/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695543	009	24/12/2004	001	2425	0000114561	23.682,37
PE	10.150.050/0001-09	PREF MUN DE ITAMBE	MUNICIPAL	2004OB695613	010	28/12/2004	001	2425	0000114561	23.682,40
TOTALIZADORES - Quantidade Total de Registros : 10										236.823,73

7.12. É pertinente esclarecer que o objeto do PEJA previa (vide peça 1, p.77):

Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior

7.13. Nessa perspectiva, abaixo estão agrupadas informações contidas nos comprovantes de despesas que guardam relação com o PEJA e que podem ser acolhidas:

Cheque Valor (R\$) Data Peça Documentos relacionados ao PEJA

850.030 **15.585,00** 11/08/2004 78, p. 71 p.122-124

850.031 **3.974,00** 12/08/2004 78, p. 71 p.117-118

850.033 7.306,00 18/09/2004 78, p. 70 p.107

850.034 8.279,00 15/09/2004 78, p. 70 p.107-108

15.585,00

850.040 987,55 16/11/2004 78, p. 68 p.150; 259-261

Total **36.131,55**

7.14. Quanto aos dois valores abaixo, apesar de terem sido trazidos documentos que os relacionam ao PEJA, carecem de comprovação de pagamento com recursos da conta corrente 114561 da Agência 2425 do Banco do Brasil, a saber:

Cheque Valor (R\$) Data Peça Documentos relacionados ao PEJA

850.035; 3.974,35 - - p.103-4 , p.407-408

850.036; 15.585,00 - - p.98-102, p.402-405 (3 parcelas: NF = R\$ 46.755,00)

7.15. Outrossim, observa-se na documentação agora trazida aos autos que alguns comprovantes de despesas se referem à aquisição de alimentos destinados à merenda escolar, o que não se mostra compatível com o objeto do programa, portanto não podendo ser acolhidos. De ressaltar que o Ministério da Educação tem programa específico referente à merenda escolar, qual seja, o PNAE. A referida destinação foi constatada em relação aos seguintes cheques:

Cheque Valor (R\$) Data Peça Documentos relacionados à merenda escolar

850.021 15.695,97 12/05/2004 78, p. 73 p. 138-141; p.442 (merenda escolar 2003)

850.026 5.575,00 30/06/2004 78, p. 74 p.428-431, p.126-128 (merenda escolar)

850.027 3.982,00 30/06/2004 78, p. 74 p.432-434, p.130-132 (merenda escolar)

850.032 5.666,10 18/09/2004 78, p. 70 p.113-5; p.416-419 (merenda escolar)

850.037 4.173,00 - - p.93-96, p.398-400 (merenda escolar)

850.042 5.069,80 24/11/2004 78, p. 68 p.90-92, 394-396 (merenda escolar)

850.043 15.012,00 25/11/2004 78, p. 68 p.85-89, 389-392 (merenda escolar)

850.044 24.397,85 25/11/2004 78, p. 381 p.77-84, p.381-388 (merenda escolar)

7.16. As informações a seguir por estarem incompletas e não permitirem vinculação ao PEJA também não são passíveis de acolhimento.

Cheque Valor (R\$) Data Peça Documentos não relacionados ao PEJA

850.022 5.384,08 26/05/2004 78, p. 73 sem referência à despesa

850.023 23.298,33 27/05/2004 78, p. 73 sem referência à despesa

850.024 5.384,08 29/06/2004 78, p. 74 p.133; p.436 (sem referência à despesa)

850.025 5.415,77 30/06/2004 78, p. 74 sem referência à despesa

850.028 1.172,00 02/07/2004 78, p. 72 sem referência à despesa

850.029 28.000,00 --/07/2004 78, p. 72 sem referência à despesa

850.039 22.818,86 16/11/2004 78, p. 68 sem referência à despesa

850.041 7.659,00 19/11/2004 78, p. 68 sem referência à despesa

7.17. Observa-se que uma série de comprovantes de despesas acostados aos atos guardam correlação ao PEJA. Contudo, não há a efetiva comprovação de que essas despesas tenham sido custeadas com recursos da conta do PEJA para a qual foi direcionado o numerário federal em questão. Enquadram-se nessa situação os seguintes documentos:

- ordem de pagamento do salário família dos contratados da Secretaria de Educação do PEJA (nov/2004): p.142; 154; 160; 168; 175; 182; 199; 205; 217; 237; 245; 253;

- ordem de pagamento do INSS dos contratados da Secretaria de Educação do PEJA (nov/2004): p.235 (o extrato bancário de p.236 demonstra que a respectiva despesa foi paga com valores de outra conta);
- subempenho (ordem de pagamento) referente a despesas de viagem de contratados do PEJA: 144; 156; 158; 159; 172; 173; 178; 197; 207; 221; 239; 247; 255;
- subempenho (ordem de pagamento) referente a despesas pessoal contratado por tempo determinado para atuar no EJA: p.147; 152; 162; 164; 166; 170; 180; 201; 202; 219; 241; 243
- subempenho (ordem de pagamento) referente a despesas com energia elétrica do prédio onde funcionava o PEJA: p.194-196;
- subempenho (ordem de pagamento) referente a despesas com palestras no âmbito do PEJA: p.194-196; (o cheque de p.223 demonstra que os recursos saíram de outra conta); p. 224
- contracheque pessoal contratado por tempo determinado para atuar no PEJA: p. 143; 145; 146; 153; 155; 157; 161; 163; 165; 169; 171; 174; 176; 177; 179; 181; 183; 198; 200; 202; 204; 206; 208; 218; 220; 222; 238; 240; 242; 244; 246;
- nota de empenho (ordem de pagamento) referente a despesas com aquisição de materiais destinados ao PEJA: p.149
- nota de empenho (ordem de pagamento) referente a despesas de viagem de contratados do PEJA: p.185-188; 210-216 (o cheque de p.209 demonstra que os recursos saíram de outra conta); 227 (o cheque de p.226 demonstra que os recursos saíram de outra conta); p. 231 (o cheque de p.230 demonstra que os recursos saíram de outra conta).

7.18. Vale mencionar que os documentos à peça 78, p. 284-444 são cópias repetidas de outros já referenciados nesta instrução.

7.19. Dessa forma, o recorrente somente logrou comprovar a aplicação de **R\$ 36.131,55** no objeto do PEJA/2004.

8. Conclusão

8.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição do prazo para a instauração desta tomada de contas especial.
- b) foi correta a inclusão do espólio do ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa no polo passivo da presente TCE;
- c) os documentos novos ora trazidos são capazes de demonstrar a regular aplicação de apenas parte dos recursos federais destinados ao município de Itambé/PE em 2004 à conta do PEJA/2004.

6.1. Com base nessa conclusão, propõe-se conceder provimento parcial a este recurso, de modo a reduzir do débito atribuídos aos responsáveis a importância de **R\$ 36.131,55**.

6.2. O presente processo aproveita ao responsável José Frederico César Carrazoni, nos termos do art. 281, tendo em vista as circunstâncias objetivas observadas neste caso. Por consequência, a multa que lhe foi aplicada deve ser proporcionalmente reduzida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto pelo espólio de Renato Ribeiro Costa, ex-prefeito municipal de Itambé/PE (9/2001-12/2004), contra o Acórdão 4449/2012-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso III, e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reduzir do débito imputado no item 9.2 do acórdão recorrido a importância de **R\$ 36.131,55**, passando a ser o valor devido o seguinte:

Datas das ocorrências	Valores originais dos débitos (R\$)
------------------------------	--

24/5/2004	11.233,19
25/6/2004	23.682,37
28/7/2004	23.682,37
13/9/2004	23.682,37
11/10/2004	23.682,37
10/11/2004	23.682,37
27/11/2004	23.682,37
24/12/2004	23.682,37
28/12/2004	23.682,37

b) reduzir proporcionalmente a multa aplicada ao sr. José Frederico César Carrazzoni no item 9.3 do Acórdão 4449/2012–TCU–1ª Câmara;

c) dar ciência ao advogado do recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

É o relatório.